



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.615 - MG (2009/0180472-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUZÉLIA ROBERTO BARBOSA**
ADVOGADO : **KARINA AMZALAK PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial do benefício do auxílio-acidente.
2. Desnecessidade de reexame do contexto fático-probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.615 - MG (2009/0180472-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUZÉLIA ROBERTO BARBOSA**
ADVOGADO : **KARINA AMZALAK PEREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Na razões regimentais (fls. 236/241), alega o INSS que o termo inicial do benefício de auxílio-acidente deve ser fixado a partir da juntada do laudo pericial em Juízo, sustentando, para tanto, ser esse o entendimento assentado pela jurisprudência desta Corte de Justiça.

Alega, ainda, que a reforma do acórdão regional, nos moldes em que decididas, demandou o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que não seria possível, a teor do enunciado sumular nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.615 - MG (2009/0180472-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial do benefício do auxílio-acidente.
2. Desnecessidade de reexame do contexto fático-probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Sem razão a autarquia agravante.

A orientação jurisprudencial desta Corte consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, este é o marco inicial do benefício do auxílio-acidente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.107.008/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15/03/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (artigo 86, caput, da Lei 8.213/91).

2. Em existindo pedido administrativo, afasta-se a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial que reconheceu a moléstia em juízo. Inteligência do artigo 86 da Lei 8.213/91. Precedentes.

3. O dia do acidente (artigo 23 da Lei 8.213/91) não se confunde com a "consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(artigo 86 da Lei 8.213/91) para fins de fixação do termo inicial do benefício acidentário.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 948.318/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 07/04/2008)

No caso, consta da sentença que o requerimento administrativo deu-se em 28.5.2003, daí porque não foi necessário o de reexame de fatos ou provas para fazer valer o entendimento desta Corte acerca do tema.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0180472-4

**AgRg no
REsp 1.157.615 /
MG**

Números Origem: 10702031014906 10702031014906001 10702031014906002

EM MESA

JULGADO: 03/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUZÉLIA ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : KARINA AMZALAK PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZÉLIA ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : KARINA AMZALAK PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.